REGULAMENTO (CEE) Nº 2993/88 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2183/81 que estabelece regras de execução do regime de ajuda para o algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4, relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2261/88 (3), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2183/81 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2118/88 (5), prevê, nomeadamente, que o pedido de ajuda é apresentado, o mais tardar, no momento da apresentação do pedido de colocação sob controlo; que tal preceito pode, em determinados casos, conduzir a operações especulativas durante a campanha actual; que este risco pode ser evitado através da limitação do prazo entre a apresentação do pedido de ajuda e o de colocação sob controlo referida no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2183/81; que é, por conseguinte, necessário alterar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2183/81, é inserido o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:

« Todavia, para a campanha de 1988/1989, o pedido de colocação sob controlo será apresentado, o mais tardar, 30 dias após a data de apresentação do pedido de ajuda. Salvo caso de força maior, se o prazo for ultrapassado, o pedido de ajuda é considerado como tendo sido apresentado no dia do pedido de colocação sob controlo, a não ser que a ajuda válida nesse último dia seja superior à ajuda válida no dia da apresentação do pedido de ajuda. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.
(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 8.
(4) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 35.
(5) JO nº L 186 de 16. 7. 1988, p. 21.